

A Commissão de Redacção offerca redigidas as Posturas N.º 36 deste anno (artigos) da Cid. de Bragança, conforme o parecer da Commissão de Camaras. Sala das Comissões 21 de Abril de 1886.

Caio Prado

M. Dias

App. a Redacç

24 de abril de 86

esthus. Brada

Feito. autographos e conferidos.

43

~~25~~

1.^a a ordem de Trib. 01 - 1886 -

10/10

8 de Abril 86 Posturas n. 36 RE 86.6.2.
sethor Brade

A Comissao de Camaras Municipales, examinando
5 artigos de posturas da Camara Municipal da
cidade de Braganca, o 1.^o com 9 paragraphos, o 2.^o com 1.
o 3.^o com 3 e o 5.^o com 4, e de parecer que sejam
approvados.

Sala das Comissoes 8 de Abril de 1886

Revisor Titulo
Leiteiro

App. em 1.^a dia 2.

14 de abril de 86

App. em 2.^a e dias.

App. em 3.^a e sethor Brade de interesse

L. C. de Pedagogia

19 de abril de 86

de abril de 86

sethor Brade

sethor Brade

à ' Comm. de Camaras RE 86.6.3
22 de Maio de 86

Legitim Prada

Da f. 93-3-86

James Comas e Cia. Sora

Brasilia Officio da Camara de Pragana, remittendo artigos de posturas.

74286
Brasilia

A Camara Municipal de Pragana tem a honra de enviar á V. Ex.^{as} a inclusa proposta de varios artigos additivos ás suas Posturas, que submitti á approvaçao de V. Ex.^{as}. Sendo de summa utilidade que os referidos artigos sejam convertidos em lei, esta Camara pede a V. Ex.^{as} que, sendo possivel, sejam approvados na presente sessao dessa Assembleia.

Dus Guarde a V. Ex.^{as}

Taco da Camara Municipal fern Sessao ordinaria de Pragana, 15 de Maio de 1886.

James Comas e Cia Presidente Membros de Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo

Bernardo Aquino de Carvalho Presid.

Carlos Thomaz da Silva

Antonio Aguiar de Camargo Coimbra

Francisco Abreu Perena

Fidelis Firmino Perena

João Fagundes

Brasil

A Camara Municipal de Pra-
 ganea propõe á Assembleia Legis-
 lativa Provincial a approvaçao
 dos seguintes artigos additivos ás
 suas posturas.

Art 1º As Resoluçoes n.ºs 8 de 24
 de Maio de 1881 (Codigo de posturas)
 e 5ª de 15 de Junho de 1885 serao
 observadas com as seguintes altera-
 çoes:

§ 1º O imposto estabelecido no § 1º
 do art. 8º do codigo de posturas,
 para cada espectáculo dramatico
 ou mimico, fica reduzido a 15000.

§ 2º O imposto annual de que trata
 o § 6º do citado art. fica substitui-
 do pelo de 10000 por 15 dias.

§ 3º Fica supprimida a palavra
 = sobrenatural = do § 7º do mesmo
 art.

§ 4º É absolutamente prohibida
 a cria e criaçao de porcos dentro
 da cidade sob multa de 20000.

§ 5º Nenhum animal sera curado
 ou ferado nas ruas da cidade,
 multa de 10000.

§ 6º So um dia depois do em que
 tiver dado entrada no matadouro
 publico, sera abatida a car desti-
 nada ao corte, multa de 10000.

§ 7º É vedada a conducçao de uma
 ou mais vezes acompanhadas de

matilha de cães e ajuntamento de
pessoas estranhas a esse serviço, sob
multa de 10 tovos ao dono das rezes
e pena de prisão por 24 horas aos
conductores.

§ 8.º As fabricas de fogos, estabele-
cidas na Cidade, serão removidas
em prazo breve, marcadas pelo Fiscal,
com intimação aos fabricantes.

Não serão permitidas, nos arrabal-
des, em casas isoladas. O infractor
soffrerá 30 tovos de multa.

§ 9.º O mercador de Tencinho extra-
hirá o sal que contiver o que vender
na occazão da pesada, sob multa
de 10 tovos.

Art.º 2.º Cobrar-se ha mais, annu-
almente, os seguintes impostos:

§ 1.º Por escriptores de Tabellias de
Notas ou do Judicial 25 tovos, de
Escrivaes de Cypriaes e auzentis 25 tovos,
de Escrivaes do Juizo do Tar e do da Ba-
xa 10 tovos.

§ 2.º De cada casa denominada
-Restaurant- 20 tovos. Não se
inclue neste imposto a venda de be-
bidas alcoholicas, pela qual se paga-
rá mais 10 tovos (se não for devido
o imposto do art. 76 § 2.º do Codigo)
além dos direitos Municipaes.

Esta disposiçãõ é extensiva aos Boteis
e Casas de pasto.

§ 3.º De cada casa que receber a

commissario generas estrangeiros ou do pais - 200000. Si a casa for es-clusivamente de commissarios pagará 100000.

§ 4.º Para ter casa especial de ven-der espelhos, quadros, papeis pintados & 200000.

§ 5.º Para ter fabrica de macarrao e outras massas 100000.

§ 6.º Para ter casa de perfumarias 200000.

§ 7.º De cada confeitaria 200000.

§ 8.º De cada rebolo de amollar por paga 50000.

§ 9.º De cada capado morto ou vivo que entrar ^{ou for} ~~no~~ na Cida-de - 500 reis.

§ 10.º Para exercer a profissao de fer-rar animas 100000. Si o ferrador vender ferraduras e cravos - 200000.

§ 11.º De licencias nao especificadas - 100000.

Art.º 9.º De cada animal muar ou cavallar que for vendido no Mu-nicipio por negociante de tropa, domiciliado ou nao, pagará o comprador 20000.

§ 1.º A pessoa nao domiciliada que vender fumo no Municipio pagará o imposto de 20000 por 15 dias.

§ 2.º Os conhecimentos dos impostos deste artigo e os dos estabelecidos nas §§ 1.º e 9.º do art. antecedente, sao sen-

tos do registro exigido no art. 106
§ 9º do Código de posturas.

§ 3º São applicaveis as disposições
do art. 106 do mesmo código para
a arrecadação dos impostos nova-
mente creados.

Art. 4º A Camara logo que possa
fará estabelecer uma praça de mer-
cado em lugar apropriado e dará
regulamento.

Art. 5º Em quanto não for edifi-
cada a praça de mercado a Camara
designará lugar conveniente que
situa provisoriamente para esse
fim.

§ 1º Na praça de mercado serão
vendidos os generos alimenticios
que vierem a Cidade para tal fim,
os quaes se conservarão alli duran-
te 4 horas, pelo menos, depois
do que poderão ser exportos a venda
pelas ruas, uma vez que não en-
contrem comprador na praça: do
infractor multa de 5000.

§ 2º O Fiscal mantirá a boa ordem
e limpeza do mercado e providen-
ciará de modo que alli se venham
todos os generos alimenticios que
andarem pelas ruas, impondo a
multa do § antecedente aos vende-
res recalcitrantes, sem prejuizo da
pena em que incorrerem pela deso-
bediencia.

§ 3.º É prohibido crear e comprar nas estradas e caminhos os generos destinados a venda no Mercado, e infractor incorre na multa de 20000.

§ 4.º Quando caustia de qual quer genero alimenticio, o importador ou vendedor nao o podera vender em grande porcao d'uma só pessoa; e subdividira de modo que todas possam comprar pelo preo corrente. Dado este facto o Fiscal ou outro empregado nomeado pela Camara intervirá para fiscalizar nao só as quantidades vendidas como o preo corrente; multa de 20000 ao infractor.

Art. 6.º As multas impostas por estas e outras posturas vigentes serao duplicadas nos casos de reincidencia ate a aliada da Camara.

Renogam-se as disposicoes em contrario.

Saes da Camara Municipal da Progenha em sessao ordinaria aos 15 de Maio de 1886.

Bernardo Vindim de Carvalho Pinto. Presidente.

Carlos Alves Salazar

Antonio Aguiar de Camargo Cunha

Francisco Martins Ferreira

Jose Tagundes